

DIREITO AO CUIDADO: UM OLHAR EM FACE DA LEI 15.069/2024

RIGHT TO CARE: A PERSPECTIVE ON LAW 15.069/2024

Rosana Helena Maas¹
Gabriel Henrique Matievicz²

Resumo: O presente artigo investiga o direito ao cuidado no direito brasileiro, notadamente, por decorrência da Lei 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados. Desse modo, apresenta-se como problema de pesquisa: qual é o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado no Brasil? Para dar conta desta tarefa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, quanto ao procedimento analítico e a técnica de pesquisa baseada em documentação direta. A importância deste trabalho está na abordagem do novo instituto do direito ao cuidado no ordenamento jurídico brasileiro, que garante que todas as pessoas possuam esta prerrogativa, que consiste e abrange três vertentes: o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Palavras-chave: Direito ao cuidado. Lei 15.069/2024. Política Nacional de Cuidados.

Abstract: This article investigates the right to care under Brazilian law, particularly as established by Law No. 15.069 of December 23, 2024, which instituted the National Care Policy. Thus, the research problem is formulated as follows: What is the content and scope of the right to care in Brazil? To address this question, the study employs a deductive approach as its analytical method, along with direct documentation as the research technique. The significance of this work lies in its examination of the newly introduced legal concept of the right to care within the Brazilian legal system, which guarantees that all individuals possess this prerogative encompassing three dimensions: the right to receive care, to provide care, and to self-care.

Keywords: Right to care. Law 15.069/2024. National Care Policy.

¹ Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Doutora em Direito pela UNISC (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela UNISC (2011), graduada em Direito pela UNISC (2008). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: rosanamaas@unisc.br.

² Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus Erechim. Pós-graduado em Direito Previdenciário e Pós-graduado em Direito Laboral, ambos pela Damásio. Mestrando do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônica Clarissa Hennig Leal, bem como do grupo de pesquisa “Espectros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9212639132776963>. E-mail: gabrielmatievicz@hotmail.com.



1 Introdução

Os contornos do novo instituto do direito ao cuidado no direito brasileiro, implementado com a Lei 15.069, de 23 de dezembro de 2024, constituí o tema principal deste trabalho. A partir desse estudo, evidencia-se a importância da implementação de políticas públicas que valorizem tanto quem cuida, quanto quem é cuidado. Defende-se, ainda, a necessidade de reconhecer, compensar e promover a inclusão de pessoas que, por diversas razões, não desfrutam de plena participação na vida social, seja no acesso à educação, ao lazer, ao trabalho ou a outros direitos básicos.

Verifica-se que a promulgação da lei que aborda a Política Nacional de Cuidados reflete a importância que o assunto tem na sociedade, na busca de reduzir desigualdades estruturais de gênero, raça e classe acerca do cuidado. A distribuição e a conscientização coletiva em relação as responsabilidades é uma estratégia para mitigar as desigualdades.

Desse modo, apresenta-se neste trabalho como problema de pesquisa: qual é o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado no Brasil? Para dar conta desta tarefa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, quanto ao procedimento o analítico e a técnica de pesquisa baseada em documentação direta.

A formulação da política de cuidados tem o mérito de evidenciar o cuidado como uma questão de interesse público, revelando a necessidade por políticas estatais de proteção e valorização. Historicamente, o trabalho de cuidado tem sido tratado como uma responsabilidade restrita ao âmbito privado, geralmente atribuída às mulheres no contexto familiar. Conscientizar a sociedade é um passo fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes e estruturais que promovam a valorização do cuidado e a corresponsabilidade social. Nesse contexto, a promulgação da Lei 15.069/2024 representa um avanço para propor a valorização do cuidado como forma de justiça social.

2. Os espectros do direito ao cuidado

Cuidado! Eis a acepção que será necessária desvendar, notadamente, em seu conceito jurídico e suas delimitações. Inicialmente, pode-se afirmar que, o direito ao cuidado é um princípio fundamental que torna possível a garantia da dignidade humana, constante na Constituição Federal de 1988 e prevista pela Política Nacional de Cuidados na Lei 15.069/2024, em seu artigo 6º, inciso I (Brasil, 2024).



No Brasil, esse direito está alinhado com a noção de que o cuidar é uma responsabilidade coletiva, envolvendo não apenas a família, mas também ao Estado e à sociedade. Desse modo, comprehende um dever de proteção estatal, decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais (Leal; Maas, 2022). Cabe ao Estado, neste modo, uma acepção positiva frente ao direito ao cuidado, compreendido em três distintas acepções: o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado, conforme rege o artigo 1º, §2º da Lei 15.069/2024 (Brasil, 2024). O dever estatal quanto ao instituto é verificado no artigo 2º da Lei 15.069/2024, conforme se expõem:

Art. 2º A Política Nacional de Cuidados é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir as suas políticas, em conformidade com o disposto nesta Lei (Brasil, 2024).

Nota-se que, torna-se necessário que o cuidado seja abordado como uma responsabilidade compartilhada. Nesse sentido, essa visão desafia o entendimento tradicional de que o cuidado é uma responsabilidade estritamente privada ou familiar, ao passo de exigir que o Estado e a sociedade desempenhem papéis ativos na promoção e provisão de cuidados. Dessa forma, como no caso do Brasil, em que o direito ao cuidado é implementado no ordenamento jurídico, o Estado é responsável por criar políticas e infraestruturas que garantam o acesso igualitário aos serviços de saúde, educação, moradia e outros apoios necessários. Além disso, o setor privado e as organizações da sociedade civil têm um papel fundamental em complementar e apoiar essas iniciativas, promovendo o acesso universal ao cuidado de qualidade (Piovesan; Fachin; Santos, 2025).

Segundo o marco conceitual da Política Nacional de Cuidados, no seu artigo 8º (Brasil, 2024), o cuidado deve ser entendido como um direito universal, que abrange desde a assistência às crianças e aos adolescentes, a pessoas idosas, a pessoas com deficiência até o apoio a trabalhadoras e trabalhadores remunerados ou não e aos demais grupos em situação de vulnerabilidade.

Na legislação brasileira, o conceito de cuidado está previsto no inciso I do artigo 5 da Lei 15.069/2024, no qual prevê que o cuidado é o “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas” (Brasil, 2024).

Na Plataforma Mais Brasil, foi criado um marco conceitual da Política Nacional de



Cuidados do Brasil. Este marco foi produzido a partir das discussões realizadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial, para a formulação da Política e do Plano Nacional de Cuidados (GTI-Cuidados), coordenado pela Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SNCF/MDS) e pela Secretaria Nacional de Autonomia Econômica e Políticas de Cuidados do Ministério das Mulheres (SENAEC/MMulheres) (Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, 2023).

Reconhece-se em tal Plataforma o desafio que compreende conceituar o novel direito em terra *brasilis*, em decorrência das múltiplas interpretações que atravessam o tema do cuidado. Por si só, a palavra “cuidado” é um termo polissêmico, ou seja, que possui uma multiplicidade de significados, sendo utilizado para se referir a um conjunto variado de atividades da vida diária (ex. cuidar de um bebê, cuidar da casa, cuidar para não se machucar, cuidar da saúde, cuidar das finanças, etc.). Além disso, é também um conceito presente em diversos âmbitos das políticas públicas com significados diversos. Desse modo, o que significa cuidados nas políticas de saúde, de educação, de direitos humanos ou de assistência social, por exemplo? Definir o conceito de cuidados é, portanto, um dos primeiros desafios para a estruturação de uma política de cuidados (MDS, 2023).

Em conceito, a Plataforma apresenta as delimitações do direito ao cuidado, na seguinte conjectura:

Trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e reprodução da vida humana, das sociedades e da economia e à garantia de bem-estar de todas as pessoas. Pode ser realizado de forma remunerada ou não remunerada, de maneira direta (com interação face-a-face) ou indireta (sem essa interação). Trata-se de um trabalho que envolve recorrência e possibilidade de compartilhamento (MDS, 2023).

A complexidade do tema, ultrapassa o solo brasileiro, na medida em que a Argentina requer junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) Parecer Consultivo com o fim de obter o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. O objetivo do Parecer, consiste, justamente, que a Corte IDH “defina o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e as obrigações correspondentes do Estado, de acordo com a CADH e outros instrumentos internacionais de direitos humanos” (Corte IDH, 2023, local.1).

Neste pedido de parecer, é possível notar a seguinte menção com respeito à conceituação do direito ao cuidado (Corte IDH, 2023, local.1):



O trabalho de cuidado inclui tarefas voltadas para o bem-estar diário das pessoas, tanto material, econômico e moral, quanto emocional. Vão desde o fornecimento de bens essenciais para a vida, como alimentação, limpeza e saúde, até o apoio e transmissão de conhecimentos, valores sociais, costumes, hábitos e práticas por meio de processos relacionados à educação. Em outras palavras, são as tarefas necessárias para a existência das sociedades e para o bem-estar geral das pessoas.

No V Informe Anual da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 2021, é possível verificar a indicação que o direito ao cuidado deve ser abordado como o direito de receber cuidados nos diferentes estágios do ciclo da vida, bem como o direito de cuidar em condições tidas como de dignidade e proteção social, garantindo que a pessoa cuidadora possa continuar a exercer seus direitos sociais ao realizar o trabalho de cuidado (CIDH, 2021).

Do traçado até o momento, assevera-se que o direito ao cuidado no ordenamento jurídico brasileiro está regido por lei ordinária, todavia, é compreendido como direito humano e fundamental pela doutrina, visto que “[...] embora não esteja formalmente registrado na Constituição brasileira republicana de 1988, faz parte de seu bloco de constitucionalidade, nos termos do artigo 5º, parágrafo segundo, do referido texto constitucional” (Silva; Fonseca; Costa Silva, 2025, p. 49). Ademais, “[...] o conceito de cuidado tem obtido reconhecimento como um direito humano fundamental e um elemento central para a construção de sociedades justas e equitativas” (Piovesan; Fachin; Santos, 2025, p. 154).

Especificamente com referência ao direito humano ao cuidado, este tem ganhado crescente atenção, especialmente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que é reforçado, tal assertiva, pelo pedido de Parecer acima abordado pela Argentina. O direito ao cuidado, tanto em sua forma direta ou indireta, aparece como crucial para a realização de tantos outros direitos humanos, incluindo-se o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à igualdade de gênero (Piovesan; Fachin; Santos, 2025).

Além disso, ao “[...] posicionar o cuidado como direito humano, considera-se não apenas o direito dos indivíduos de receber cuidado, mas também o direito de oferecer cuidado em condições justas e equitativas” (Piovesan; Fachin; Santos, 2025, p. 154).

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito ao cuidado está previsto no artigo 26, destacando o compromisso dos Estados em adotar providências, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, educacionais, de ciência e cultura (Corte IDH, 2023).



Em continuidade, para Fontoura (2023), as transformações ocorridas nas últimas décadas, que refletem nas famílias, como, por exemplo, na quantidade de filhos, e a presença cada vez mais intensificada de mulheres no mercado de trabalho, bem como o aumento da longevidade, torna-se primaz em falar sobre cuidado e suas decorrências, devendo-se abranger as suas múltiplas dimensões.

Além disso, para Fontoura (2023, p. 36), a ação de cuidar faz parte da experiência humana:

Especialmente porque algumas pessoas dependem de outras para a sobrevivência, torna-se incontornável realizar atividades em prol do outro. Assim, o cuidado surge como parte integrante das interações entre seres humanos. No nível micro, das relações interpessoais, é possível de análises das mais diversas, em campos de estudo como a psicologia e a sociologia das emoções. No nível macro, vem sendo objeto de estudos das ciências sociais já há algumas décadas, a partir da percepção de que a responsabilidade por cuidar é não somente pessoal, mas também pública. A sociedade deve garantir que seus membros tenham segurança e bem-estar e, caso não sejam capazes de realizar as atividades básicas do cotidiano por eles mesmos, necessitem de conforto emocional ou demandem outros tipos de suporte, que eles contem com apoio e assistência para tanto. Este suporte pode vir da família, do Estado, do mercado e da comunidade.

No Brasil, a organização social dos cuidados é desigual, pois nem todos recebem os cuidados de acordo com as necessidades, além de nem todos exercerem o ato de cuidar. São as famílias, e geralmente as mulheres, que dedicam longos ciclos de vida, sem que consigam acessar o mercado de trabalho ou ter um tempo de qualidade para outras atividades. O trabalho doméstico, que prioritariamente recai sobre as mulheres, dificulta ou reduz a igualdade na sua inserção ao mercado de trabalho, o que gera dificuldade de participar plenamente na sociedade (Fontoura, 2023).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em todas as regiões do mundo, sem exceção, as mulheres desempenham a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado. Em média, as mulheres investem 3,2 vezes mais tempo do que os homens em atividades de cuidado não remunerado, representando aproximadamente 201 dias úteis, com base em uma jornada de trabalho de oito horas para as mulheres, em comparação a 62 dias úteis para os homens (Corte IDH, 2023).

Para Fontoura (2023), parte desse trabalho extra das mulheres ocorre pelo pensamento popular da divisão sexual do trabalho, onde existe a responsabilização feminina pelo trabalho de cuidado e das atividades domésticas, além do suporte emocional, enquanto os homens vendem sua força de trabalho no mercado.



Silva, Fonseca e Costa Silva (2025) relaram que o trabalho doméstico é tratado como um ato de amor para justificar a não remuneração, gerando um aprisionamento das mulheres no ambiente privado. De acordo com os autores, essa realidade resulta em exaustão mental e sobrecarga, uma vez que muitas mulheres enfrentam jornadas triplas: desempenham suas atividades no trabalho formal, realizam as tarefas domésticas e ainda assumem a responsabilidade pelo cuidado afetivo e emocional dos membros da família.

A Política Nacional de Cuidados afirma que o cuidado é um trabalho, uma necessidade e um direito que precisa de um olhar social e comunitário para a promoção do bem comum. O cuidado precisa ser visto como uma política pública e não mais como uma necessidade particular de algumas famílias. Num contexto de transformações, especialmente pelo envelhecimento e longevidade da população do mundo, está-se diante de um momento para repensar a forma como o cuidado se distribuiu na sociedade, necessitando forjar novas formas de trabalho e rever valores organizacionais (Fontoura, 2023).

O trabalho do cuidado ultrapassa os limites do lar, se referindo a todo o trabalho necessário para manutenção da vida. Aqueles que se dedicam ao cuidado na esfera privada, sem remuneração, acabam sendo desvalorizados na economia formal, mesmo sendo essenciais para a sobrevivência humana (Silva; Fonseca; Costa Silva, 2025).

Há de se ponderar com Fontoura (2023), que a mercantilização do cuidado revela contradições, enquanto o cuidado profissional é essencial, muitas cuidadoras (imigrantes ou negras) enfrentam exploração e baixa remuneração. A romantização do cuidado no trabalho acaba gerando muitas desigualdades quando não remunerado justamente. Políticas eficazes devem combinar valorização profissional, participação dos cuidadores na formulação de políticas e redistribuição de responsabilidades entre gêneros e Estado.

Desse modo, o direito ao cuidado como direito humano e fundamental exige uma transformação cultural e estrutural. Uma democracia plena só é possível quando o cuidado for reconhecido como responsabilidade pública, com acesso universal e divisão equitativa. (Fontoura, 2023)

Delimitado os contornos iniciais do direito ao cuidado, passa-se a abordar os aspectos atinentes a Lei 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados.

3. A Política Nacional de Cuidados

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao introduzir inovações



significativas no campo dos direitos sociais e da igualdade de gênero, especialmente, ao reconhecer formalmente, pela primeira vez na legislação brasileira, a valorização do trabalho desempenhados por homens e mulheres de forma igualitária (Silva; Fonseca; Costa Silva, 2025). Além disso, não se pode deixar de lembrar, que foi a primeira Constituição brasileira que previu os direitos sociais como direitos fundamentais, direitos intimamente conectados ao direito ao cuidado.

Desse modo, a Lei 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, representa um marco legal para a construção de um sistema de proteção social no Brasil acerca do cuidado. A lei visa o cuidado como direito social, onde seu objetivo central é assegurar apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade e a promoção da dignidade humana.

A Política Nacional de Cuidados reconhece que o trabalho de cuidado, historicamente, precisa ser valorizado e redistribuído, mesmo sendo invisível a muitas pessoas em razão da não remuneração. Para combater isso, o Estado necessita criar mecanismos para garantir que cuidadores e cuidadoras tenham direitos protegidos, além de promover essa classe que é muitas vezes esquecida ou não vista pela sociedade (Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, 2023).

A intenção da norma é reconhecer o cuidado como um direito humano e um dever do Estado, promovendo uma mudança cultural e estrutural na forma como a sociedade enxerga e trata o cuidado. Nota-se que a política propõe redistribuir essa responsabilidade entre Estado, mercado e comunidade, por meio de um sistema universal e integrado, garantindo igualdade de direitos para cuidadores, sejam profissionais ou familiares, acesso digno a serviços para grupos vulneráveis como crianças, idosos, pessoas com deficiência, sendo a corresponsabilidade como princípio ético (Fontoura, 2023).

No Capítulo II da Lei 15.069/2024, o artigo 4º abrange os objetivos da norma (Brasil, 2024):

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cuidados:

I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;

II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;



- V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;
- VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;
- VII - promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e
- VIII - promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado.

Através da Política Nacional de Cuidados se busca construir uma rede de proteção social sustentável e equitativa, combatendo desigualdades de gênero, raça e classe. Isso inclui a valorização dos trabalhadores do cuidado como cuidadores formais e informais, a expansão de serviços públicos como creches, assistência domiciliar e centros de apoio e a promoção de corresponsabilidade entre família, sociedade e poder público (Fontoura, 2023).

Segundo Camarano (2023), estima-se que em 2019 cerca de vinte e quatro milhões de trabalhadores estavam lotados no setor de cuidados. A demanda por cuidados constituiu um fator de geração de renda pelo serviço e produção de bens, que vai desde livros escolares, fraldas infantis e geriátricas, remédios, chegando até ao desenvolvimento de tecnologias.

As políticas de cuidado precisam ter como foco o bem-estar tanto para quem cuida como para quem é cuidado. A responsabilidade não pode ficar a cargo apenas das famílias e nem devendo ser realizada pelo setor privado, necessitando ser estruturada também pelo Estado por meio da criação e do fortalecimento de políticas públicas para redução do problema e desenvolvimento do bem-estar (Camarano, 2023).

Além dos princípios constitucionais, o artigo 6º da Lei 15.069 traz especificamente quais são os princípios quando o tema constitui a Política Nacional de Cuidados (Brasil, 2024):

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Cuidados:

- I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;
- II - universalismo progressivo e sensível às diferenças;
- III - equidade e não discriminação;
- IV - promoção da autonomia e da independência das pessoas;
- V - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;
- VI - antirracismo;
- VII - anticapacitismo;
- VIII - anti-idealismo;
- IX - interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;
- X - direito à convivência familiar e comunitária;
- XI - parentalidade positiva;
- XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e
- XIII - promoção do cuidado responsável.



A proposta da Política Nacional de Cuidados estabelece, no artigo 7º, inciso X, como diretrizes fundamentais, o reconhecimento do cuidado como um direito e a valorização das pessoas que o exercem. Além disso, busca promover a corresponsabilidade social e de gênero na realização dessas tarefas. Também, a lei refere-se à ampliação do público prioritário para a oferta de cuidados, onde o atendimento deixa de estar centrado exclusivamente em crianças e idosos, passando a incluir também adolescentes, pessoas com deficiência e os próprios cuidadores, tanto os que recebem remuneração quanto os que realizam esse trabalho de forma não remunerada, sempre considerando as desigualdades marcadas por recortes interseccionais (art. 8º) (Saladini; Assad, 2025).

A Política Nacional de Cuidados objetiva enfrentar ou valorizar a sobrecarga histórica das mulheres nos trabalhos de cuidado não remunerados, como a diminuição das oportunidades no mercado de trabalho, redução de rendimentos e dificuldades para conclusão de trajetórias educacionais. Diante desse cenário, a norma propõe uma intervenção estatal baseada em gênero e direitos humanos, com políticas públicas que redistribuam as responsabilidades do cuidado entre Estado, mercado e famílias (Fontoura, 2023). Esses objetivos são relevantes, pois reconhecem que o cuidado não é algo exclusivamente do setor privado, mas que deve ser trazido ao espaço público (Saladini; Assad, 2025).

Na Constituição Federal existem diversos dispositivos que amparam a Política Nacional de Cuidados, como, por exemplo, o artigo 227, que fala sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, saúde, alimentação, educação, entre outros. O artigo 230 fala sobre o dever da família e do Estado com as pessoas idosas. O artigo 6º traz acerca dos direitos sociais, como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência e assistência social à maternidade, à infância e aos desamparados (Brasil, 1988).

Tal proteção objetiva a valorização das pessoas, já que o cuidado ainda é visto como benefício próprio, como um dever social e moral, mas que causa prejuízos aos que cuidam e não são reconhecidos ou remunerados. Essa valorização precisa acorrer de forma mais presente nas famílias, a fim de zelar pelo bem-estar, saúde, educação, cultura e lazer a quem cuida (Saladini; Assad, 2025).

Na consulta que a Argentina fez à Corte IDH acerca do direito ao cuidado, foi constatado a necessidade de promoção do bem-estar como pilar, necessitando de uma rede de cuidados dos diversos setores a fim de cuidar, assistir, apoiar, reduzir e redistribuir os trabalhos de cuidado, partindo do pressuposto de que certos grupos são desfavorecidos no que diz respeito ao cuidado



não remunerado, necessitando um olhar diferenciado, partindo da perspectiva de direitos humanos, de gênero, interseccional e intercultural (Corte IDH, 2023).

Nessa perspectiva, os artigos 9º e 10º da Lei 15.069/2024 apontam que o Poder Executivo federal elaborará o Plano Nacional de Cuidados, onde serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis para alcance dos objetivos, sendo que o referido plano terá que obrigatoriamente dispor sobre a garantia de direitos para a pessoa que necessita de cuidados e para os trabalhadores remunerados ou não, promovendo os serviços de cuidados tanto no setor público como privado. Buscará dar garantias trabalhistas e proteção social, estruturará medidas para compatibilizar o trabalho remunerada e as necessidades pessoais com medidas para redução da sobrecarga de trabalho em especial sobre as mulheres. Buscará a promoção da corresponsabilização social entre homens e mulheres, entre a divisão racial e social para reconhecimento e valorização de quem cuida. Estruturará iniciativas de formação de servidores públicos, bem como aprimorará os dados estatísticos sobre o tema a fim de subsidiar a gestão da Política Nacional de Cuidados. (Brasil, 2024).

Acerca do financiamento para promoção das políticas públicas de cuidado, o artigo 13 da Lei 15.069/2024 abrange que será financiada por dotação orçamentária da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária. A norma fala que também poderá ser financiada por doações de pessoas físicas e jurídicas ou outras fontes nacionais e internacionais, desde que compatíveis com a legislação (Brasil, 2024).

Segundo Camarano (2023), é fundamental a criação de mecanismos para o financiamento dos serviços dos cuidados, sendo uma dificuldade em um país com uma carga tributária tão alta como o Brasil. O certo é que o Estado tem o dever de promover o bem-estar, protegendo e garantindo níveis mínimos de qualidade de vida, principalmente objetivando a promoção dos grupos de vulneráveis para equilibrar as desigualdades.

Bastos (2025) destaca que o cuidado exercido no âmbito doméstico está começando a ser valorizado para a seguridade social, como, por exemplo, através do artigo 13 da Lei 8.213/1991, que possibilitou a inscrição de pessoas como segurado facultativo. Outra promoção foi a Emenda Constitucional 72/2013 que promoveu a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos com os demais, a Lei Complementar 150/2015 a qual proibiu o trabalho doméstico para menores de 18 anos e instituiu a jornada de trabalho de no máximo oito horas, o direito a férias remuneradas, a multa por demissão injustificada, entre outros.



Para Silva, Fonseca e Costa Silva (2025, p. 60) é urgente a necessidade de valorizar e reconhecer por meio da seguridade social o trabalho de quem cuida, pois, muitas cuidadoras de baixa renda precisam abdicar de suas vidas em prol da sobrevivência de seus familiares. Desse modo, a aprovação do Projeto de Lei 192/2021 (altera a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a mulher cuidadora informal ou atendente pessoal não remuneradas como dependentes de segurados idosos ou com deficiência) seria um avanço social, pois garantiria às mulheres cuidadoras informais ou atendentes pessoais não remuneradas o reconhecimento como dependentes de segurados idosos ou com deficiência:

Essa inclusão garantiria às cuidadoras uma pensão por morte no caso de falecimento daquele que é cuidado. Apesar de parecer um direito mínimo, não resolve a vulnerabilidade social e financeira em que estão inseridas essas mulheres durante a vida do idoso ou da pessoa com deficiência. Assim, é necessário garantir um auxílio previdenciário para as cuidadoras ainda no exercício desse cuidado, além da aposentadoria nos casos de falecimento como proposto pelo projeto.

Para Saladini e Assad (2025), dentro de um pensamento prospectivo, são necessárias medidas além das existentes, visto que hoje são insuficientes, como, por exemplo, a regra prevista no artigo 473, XI, da CLT, que permite justificar uma falta anual para acompanhar criança menor de seis anos ao médico. Entende-se que o mais adequado seria, afim de buscar um equilíbrio e para uma melhor adaptação da política do cuidado, a criação de um banco de horas, visto que permitiria uma adequação das atribuições atinentes ao cuidado e às demandas de trabalho formal.

Outras propostas legislativas sugeridas por Saladini e Assad (2025) seriam a ampliação do tempo da licença parental para compartilhamento entre os genitores, a fim de desenvolver o senso de responsabilidade solidária; além disso, a criação e estruturação de creches públicas para idosos, em horários compatíveis com o trabalho das pessoas; e, também, a criação de cozinhas e lavanderias coletivas para as populações mais pobres para redução da carga doméstica.

Para Bastos (2025), a flexibilização das licenças parentais é uma medida que ajudará na conscientização das funções dos cuidados a serem desempenhadas por mães e pais. Além disso, um desafio é dar efetividade ao programa “Emprega + Mulheres”, regulada pela Lei 14.457/2022, que é desprovida de sansão, ficando a critério da empresa a adoção ao programa.

Todas essas propostas ajudariam na conscientização e promoção da valorização de um cuidado em perspectiva de gênero, reduzindo a pobreza de tempo, educação, cultura de quem



cuida e de quem é cuidado.

4. Conclusão

A Política Nacional de Cuidados tem um caráter transformador, buscando integrar setores como saúde, assistência social e previdência em uma abordagem intersetorial. Seu sucesso dependerá da participação social ativa, incluindo a escuta de cuidadores, movimentos organizados e beneficiários na formulação de ações. Em resumo, a intenção é garantir que o cuidado seja um pilar da cidadania, contribuindo para uma sociedade mais justa, igualitária e capaz de assegurar o bem-estar de todos.

O presente artigo investiga o direito ao cuidado no direito brasileiro, notadamente, por decorrência da Lei 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados. Desse modo, apresenta-se como resposta ao problema de pesquisa, que o conteúdo do direito ao cuidado está presente em diversas legislações, mas de forma inicial e em desenvolvimento. A norma objetiva alcançar toda a sociedade e reconhece que alguns grupos precisam valorizados e protegidos pelas desigualdades que o tempo dedicado ao cuidado, muitas vezes não remunerado, lhes que exige.

A Política Nacional de Cuidados reforça que essa é uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil, sendo essencial a atuação conjunta desses agentes para garantir efetividade e justiça na política de cuidados. A conscientização de que existe uma desproporção/desigualdade no trabalho de algumas pessoas em relação as outras, o cuidado comprova a necessidade de políticas públicas para garantia da dignidade humana.

Conclui-se que a Lei 15.069/2024 representa um avanço ao afirmar o cuidado como um direito e dever de todas as pessoas, abrangendo o direito de cuidar, de ser cuidado e de exercer o autocuidado. A conscientização para que o direito ao cuidado saia do plano privado representa um avanço social na corresponsabilização social, reconhecendo a dimensão coletiva e pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de



Cuidados. DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. V Informe Anual da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, sociais, culturais e ambientais (REDESCA). Washington, USA: CIDH, 26 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/CIDH/r/DESCA/InformesAnuales.asp>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Os cuidados num mundo em transformação: carreira, pobreza de tempo, parentalidade e políticas públicas. In: PIOVESAN, F. et al. (Coords.) SANTOS, S. F. dos. (Org.) **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 121-136.

FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. il. color. ISBN: 978-65-5635-057-8. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350578>. p. 33-78. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/1105/8/11842/35/Cuidar_Verbo_Transitivo_Book.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

MAAS, R. H.; LEAL, M. C. H. “Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e “proibição de excesso”: espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 125, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/768> Acesso em: 28 abr. 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. Marco conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil. **Gov.br.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 maio. 2025

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno** / Bureau Internacional do Trabalho – Genebra: OIT, 2019. Disponível em:



https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf . Acesso em: 27 abr. 2025.

PIOVESN, F.; FACHIN, M.G.; SANTOS, S.F. dos. O direito humano ao cuidado no sistema interamericano. In: PIOVESAN, F. et al. (Coords.) SANTOS, S. F. dos. (Org.) **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.p. 152-168.

SALDINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Flügel. Análise Prospectiva da proteção jurídica ao trabalho de cuidado no Brasil. In: PIOVESAN, F. et al. (Coords.) SANTOS, S. F. dos. (Org.) **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p.47-62.

SILVA, C.O.P. da; FONSECA, L.S.V.; COSTA SILVA, T.M. Direito humano e fundamental ao cuidado: caminhos para seu reconhecimento, valorização, remuneração e coletivização. In: PIOVESAN, F. et al. (Coords.) SANTOS, S. F. dos. (Org.) **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.p. 47-62.